TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 003477/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Maria José da Conceição**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 971/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.387 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria José da Conceição,** inscrita no CPF n° 022.457.045-50, decorrente do falecimento do **Sr. Antonio José dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:51

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003477/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria José da Conceição,** inscrita no CPF n° 022.457.045-50, na condição de companheira, decorrente do falecimento do **Sr. Antonio José dos Santos**, com fundamento art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c art. 12, I e arts. 50 II, 54 I da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1424 de 08 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado n° 27417 de 18 de março de 2016, fl. 50 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 743/2016 - PGE**, fls. 36/42, fundamentado no art. 12, I, art. 50, II e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão autoral.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 480/2022** (fls. 56/57), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. Maria José da Conceição, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 971/2022, fls. 61/62, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da inclusão de pensão em favor da Sra. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, (COMPANHEIRA) para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40 § 7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/202003) c/c arts. 50, 54, 55 da Lei

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:51

Complementar 113/2005, devendo cada receber mensal benefício que consta (peça 5) à fl.2.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:51

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da inclusão da **Sra. Maria José da Conceição,** inscrita no CPF n° 022.457.045-50, na condição de companheira**,** para o recebimento de Pensão Previdenciária por Morte decorrente do falecimento do **Sr. Antonio José dos Santos,** servidor inativo, ocorrido em 16 de julho de 2014, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que esta Corte de Contas já havia apreciado, no processo TC n° 2112/2015, a concessão de pensão mor morte a outra benefíciária, qual seja a Sra. Josefina dos Santos, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, e que o presente caso, se trata da inclusão da **Sra. Maria José da Conceição,** na condição de companheira.

Dito isto, observa-se nos autos que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer recomendado a legalidade do ato para fins de registro. O *Parquet Especial* emitiu parecer trilhando o mesmo caminho, aduzindo ainda, que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese as recomendações feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:51

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **29 de abril de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria José da Conceição,** na condição de companheira, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 003477/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria José da Conceição,** na condição de companheira, no valor de **R$ 660,21** (seiscentos e sessenta reais e vinte e um centavos), observando o **regime jurídico da revisão**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660782549 em 07/11/2022 09:50:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:51

anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Maria José da Conceição (inclusão)	Companheira	50%	27.10.2015	**R$ 660,21**
Sra. Josefina dos Santos	Ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia	50%	16.07.2014	**R$ 660,21**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Alexandre Lessa Lima** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:51